



PROCESSO Nº	:	16.753-3/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

57. Consoante relatado, o Município de Poconé não encaminhou as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 a esta Corte de Contas, uma vez que, segundo o disposto no art. 153, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT¹³, são consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

58. Com efeito, o art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT¹⁴ estabelece que o gestor deverá apresentar as contas sob a forma de prestação ou tomada de contas para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

59. Por sua vez, o artigo 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT¹⁵ determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja efetuada exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic).

60. De acordo com as manifestações do gestor, os motivos que culminaram na ausência de prestação de contas foram a herança de problemas da gestão anterior e a ocorrência de falhas no Sigesp. Portanto, segundo seu entendimento, a omissão não seria de sua inteira responsabilidade.

¹³ Art. 153 [...] § 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

¹⁴ Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

¹⁵ Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, das seguintes cargas:

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.



61. Contudo, da análise dos autos, não é possível acolher os argumentos trazidos pelo defendente.

62. Isso porque conforme demonstrado pela Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos e dos documentos juntados a estes autos, a Prefeitura de Poconé somente iniciou as tentativas de remeter os documentos e informações de 2018 ao Sistema Aplic em 5/7/2019, tendo ultrapassado em 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias o prazo prorrogado de envio¹⁶.

63. Não bastando, a tentativa tardia de remessa da Carga Inicial de 2018 ocorreu após passados 5 (cinco) meses da carga de dezembro de 2017 (protocolada em 6/2/2019). Ou seja, não procedem os argumentos de que os problemas seriam do sistema ou de herança de gestão anterior, já que o lapso temporal transcorrido foi mais do que o suficiente para que fossem iniciadas as remessas de 2018:

Primeira tentativa de remessa da Carga Inicial 2018

Recebimento por Município ou UG

APLIC Monitor		Recebimentos por Município e UG					
Sec. de Tecnologia da Informação Tribunal de Contas Mato Grosso							
Município: <input type="text" value="POCONE"/>		Unidade Gestora: <input type="text" value="PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE"/>					
Recebimento de:							
CARGA(S) Recebida(s)		RESUMO por Unidade Gestora/Exercício					
Exercício	Competência	Chegada do arquivo	Dia	Espera agente	Espera banco	Total espera	Proces. agente
2018	IMEDIATA (07)	03/07/2019 10:47:27	QUA	00:00:27 hs	00:00:27 hs	00:00:54 hs	00:00:02 hs
2018	IMEDIATA (07)	03/07/2019 10:57:08	QUA	00:00:04 hs	00:01:29 hs	00:01:33 hs	00:00:03 hs
2018	IMEDIATA (06)	03/07/2019 11:46:43	QUA	00:00:03 hs	00:00:01 hs	00:00:04 hs	00:00:03 hs
2018	IMEDIATA (06)	03/07/2019 12:41:09	QUA	00:00:24 hs	00:00:59 hs	00:01:23 hs	00:00:03 hs
2018	IMEDIATA (06)	03/07/2019 12:46:49	QUA	00:00:11 hs	00:00:54 hs	00:01:05 hs	00:00:03 hs
2018	IMEDIATA (05)	04/07/2019 11:27:46	QUI	00:00:22 hs	00:00:18 hs	00:00:40 hs	00:00:02 hs
2018	IMEDIATA (05)	04/07/2019 12:09:53	QUI	00:00:01 hs	00:00:48 hs	00:00:49 hs	00:00:02 hs
2018	CARGA INICIAL	05/07/2019 12:05:29	SEX	00:00:07 hs	00:00:50 hs	00:00:57 hs	00:01:18 hs
2018	CARGA INICIAL	05/07/2019 12:09:56	SEX	00:00:01 hs	00:00:37 hs	00:00:38 hs	00:01:07 hs
2018	CARGA INICIAL	09/07/2019 10:26:12	TER	00:00:00 hs	00:00:20 hs	00:00:20 hs	00:01:12 hs
2018	IMEDIATA (05)	11/07/2019 09:46:45	QUI	00:00:19 hs	00:00:15 hs	00:00:34 hs	00:00:03 hs
2018	CARGA INICIAL	15/07/2019 09:50:40	SEG	00:00:01 hs	00:01:47 hs	00:01:48 hs	00:01:15 hs
2018	CARGA INICIAL	16/07/2019 11:00:30	TER	00:00:05 hs	00:00:45 hs	00:00:50 hs	00:01:25 hs
2018	IMEDIATA (05)	16/07/2019 11:31:40	TER	00:00:20 hs	00:00:42 hs	00:01:02 hs	00:00:02 hs

Fonte: Informação Técnica nº 410/2019/SEGET - Documento Digital nº 206026/2019.

Remessa da Carga de Dezembro de 2017

¹⁶ Documento Digital nº 206026/2019, fls. 3-4.



A Recebimento por Município ou UG



APLIC Monitor
Sec. de Tecnologia da Informação
Tribunal de Contas Mato Grosso

Recebimentos
por Município e UG

Recebimento de: Município: Unidade Gestora:

CARGA(S) Recebida(s) RESUMO por Unidade Gestora/Exercício

Código UG ↑	Unidade Gestora	Exercício	Mês de referência	Competência	Situação	Qtde (r...	Último (re)envio
▶ 1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	00	ORÇAMENTO	SOK	2	10/04/2018 08:46:21
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	01	JANEIRO	SOK	2	26/07/2018 16:33:22
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	02	FEVEREIRO	SOK	2	30/07/2018 10:09:57
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	03	MARÇO	SOK	2	02/08/2018 13:11:22
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	04	ABRIL	SOK	2	02/08/2018 15:19:20
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	05	MAIO	SOK	2	02/08/2018 19:08:14
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	06	JUNHO	SOK	2	03/08/2018 13:49:36
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	07	JULHO	SOK	1	14/08/2018 12:33:55
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	08	AGOSTO	SOK	1	03/10/2018 10:33:03
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	09	SETEMBRO	SOK	1	24/10/2018 11:52:16
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	10	OUTUBRO	SOK	1	27/11/2018 15:30:16
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	11	NOVEMBRO	SOK	1	12/12/2018 10:41:45
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	12	DEZEMBRO	SOK	1	06/02/2019 15:34:25
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	20	CONTAS GOVERNO	SOK	2	01/11/2018 09:19:27
1121524	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE	2017	99	CARGA INICIAL	SOK	2	24/07/2018 13:43:05

Fonte: Informação Técnica nº 410/2019/SEGET - Documento Digital nº 206026/2019.

64. Vale ressaltar que, mesmo na hipótese de que tenha havido a ocorrência de erros e falhas no Sigesp como informado pelo gestor, caso este tivesse agido no sentido de realizar as remessas de 2018 assim que finalizadas as do exercício de 2017, haveria mais tempo hábil na resolução de eventuais erros, o que anteciparia a prestação de contas do Município.

65. Entretanto, o que se verificou foi a tentativa do gestor em regularizar a situação apenas após transcorridos 5 (cinco) meses com a alegação de que a culpa pelo atraso era do Sigesp. Porém, caso o problema de fato fosse o Sigesp, outras unidades gestoras que aderiram ao Sistema também apresentariam o mesmo problema, o que não ocorreu.

66. Além disso, a alegação de que a descontinuação do Sigesp contribuiu para a não prestação de contas não merece acolhida. Afinal, a descontinuação do Sigesp foi informada aos jurisdicionados em reunião realizada em 30/5/2019, momento em que as contas do Município de Poconé **já deveriam ter sido prestadas**.

67. Nessa linha, impõe salientar que as contas do Município ainda não foram remetidas pelo Sistema Aplic, e apenas a Carga Inicial do exercício de 2018 foi



regularizada em 14/11/2019, não tendo sido remetidas as demais cargas dos meses do exercício sob análise:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Relatório de envio do APLIC - 2018

JOÃO BATISTA CAMARGO

JOÃO BATISTA CAMARGO

POCONE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE

Comp.	Prazo TCE *	Primeiro envio	Situação	Comp.	Prazo TCE *	Primeiro envio	Situação
Orç	15/02/2018	15/03/2019	FORA DO PR	Jun	31/07/2018		FORA DO PR
Carga Ini.	16/04/2018	14/11/2019	FORA DO PR	Jul	28/09/2018		FORA DO PR
Jan	02/05/2018		FORA DO PR	Ago	15/10/2018		FORA DO PR
Fev	15/05/2018		FORA DO PR	Set	31/10/2018		FORA DO PR
Mar	04/06/2018		FORA DO PR	Out	30/11/2018		FORA DO PR
Abr	04/06/2018		FORA DO PR	Nov	21/01/2019		FORA DO PR
Mai	03/07/2018		FORA DO PR	Dez	18/03/2019		FORA DO PR

Fonte: Sistema Aplic > Relatórios Gerenciais. Extraído em: 5/12/2019.

68. Verifica-se também que a gestão anterior de Poconé não teria adimplido com as suas obrigações pactuadas no Termo de Adesão nº 1/2016-SIGA, o que culminou na comunicação de rescisão unilateral por parte desta Corte de Contas¹⁷.

69. À vista disso, a atual gestão, para não perder acesso ao Sigesp e à flexibilização dos prazos às unidades gestoras parceiras do Sistema, firmou novo Termo de Adesão com esta Corte, registrado sob o nº 32/2017-Sigesp.

70. Assim, as obrigações das partes firmadas no Termo de Adesão nº 01/2016-SIGA e o Termo de Adesão nº 32/2017-SIGESP-MT seriam:

OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE

- Cláusula Segunda** – Para a execução do objeto estabelecido neste instrumento, o PROPONENTE compromete-se a prover as seguintes condições à ADERENTE:
- I – disponibilizar o Sistema SIGA-TCE;
 - II – orientar a implantação do Sistema SIGA-TCE;
 - III – disponibilizar capacitação à Prefeitura Municipal contemplada com o projeto;
 - IV – disponibilizar suporte técnico para a implantação do Sistema SIGA-TCE;
 - V – promover a manutenção evolutiva e corretiva do Sistema SIGA-TCE;
 - VI – acompanhar e avaliar o desempenho da implantação do Sistema SIGA-TCE.



OBRIGAÇÕES DA ADERENTE

Cláusula Terceira – Para a consecução do objeto estabelecido neste instrumento, a ADERENTE se compromete a:

I – disponibilizar os recursos humanos e técnicos necessários;

II – observar o cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de execução;

III – participar integralmente das fases de implantação do Sistema;

IV – permitir a realização de pesquisa avaliativa do Sistema;

V – zelar pelo fiel cumprimento da implantação do Sistema;

VI – atender aos pré-requisitos para implantação e funcionamento do Sistema;

VII – implantar os controles internos necessários para o funcionamento do Sistema;

VIII – registrar os fatos contábeis e administrativos da unidade gestora no Sistema, garantindo a tempestividade e a fidedignidade da informação;

IX – apresentar contribuições para a melhoria do Sistema.

71. Da análise das cláusulas acima, não ressaí dos autos nenhuma espécie de descumprimento do TCE/MT quanto ao acordado.

72. Contudo, o responsável asseverou que o Sigesp apresentou erros que seriam de responsabilidade desta Corte de Contas, não obstante a Informação Técnica da Seget¹⁸ apontar que nenhum chamado realizado pela Prefeitura de Poconé restou sem solução.

73. Tanto que, nas reuniões realizadas entre a equipe técnica e os representantes do Município, a Seget se dispôs a solucionar os problemas alegados, ficando acordado que os chamados pendentes de solução e a relação das dificuldades enfrentadas seriam encaminhadas à Secretária da Seget para prioridade no acompanhamento.

74. Todavia, não houve manifestação por parte da municipalidade, vejamos¹⁹:

Preliminarmente, convém registrar que esta Secretaria esteve reunida por duas vezes, em agosto/2018, com os representantes da unidade fiscalizada para tratar deste assunto:

1) em 08.08.2019, na Presidência desta Corte de Contas, para tratar das dificuldades da unidade participante do projeto SIGESP, em que ficou acordado que a prefeitura deveria encaminhar os números dos chamados abertos no SIGESP pendentes de solução, juntamente com a relação das dificuldades para o envio no Aplic, no e-mail institucional da Secretária da SEGET, auditora Lisandra Barros, que a mesma, pessoalmente, iria priorizar e acompanhar o atendimento;

¹⁸ Documento Digital nº 250432/2019.

¹⁹ Documento Digital nº 167533/2019, fl. 2.



2) em 27.08.2019, no gabinete do Conselheiro Luiz Henrique Lima, para tratar das dificuldades de envio da prestação de contas no Aplic, em que ficou acordado que a prefeitura deveria encaminhar os números dos chamados abertos no SIGESP pendentes de solução, juntamente com a relação das dificuldades para o envio no Aplic, no e-mail institucional da Secretária da SEGET, auditora Lisandra Barros, que a mesma, pessoalmente, iria priorizar e acompanhar o atendimento.

Convém esclarecer que até 16.09.2019 17h:57m:00s, nenhum e-mail destinado à Secretária da SEGET, contendo as informações acordadas para a priorização e o acompanhamento, foi encaminhado pelos responsáveis da prefeitura.

75. Por outro lado, considerando a não prestação das contas do exercício de 2018, verifica-se que o gestor não cumpriu com as responsabilidades mencionadas nos incisos II e VIII da Cláusula Terceira supracitada, ao revés de que o gestor trouxe elementos acerca da alegada responsabilidade do TCE/MT na omissão em questão.

76. Cumpre aqui salientar que situação semelhante ocorreu com as Contas Anuais de Poconé do exercício de 2017 (Processo nº 17280-4/2017), oportunidade em que estas também não foram prestadas via Aplic.

77. Na ocasião, ficou ajustado que as contas por meio “físico” seriam analisadas considerando a especificidade do caso, já que as cargas mensais de 2017 dependiam da intervenção de servidor para solicitar a flexibilização e ajustar os saldos nas contas.

78. Entretanto, o mesmo não ocorre no presente caso, tendo em vista que não houve por parte desta Corte de Contas ou da equipe técnica ligada ao Sigesp nenhuma conduta que prejudicasse ou dificultasse a prestação de contas por parte do gestor, uma vez que a situação verificada naquela oportunidade não se repetiu.

79. Dessa maneira, não pode o defendente se escusar da responsabilidade de prestar as contas nos moldes estabelecidos por esta Corte, ainda mais se for considerado que fato semelhante já ocorrera no exercício anterior. Desse modo, era de se esperar que o gestor tivesse atuado para que a situação não se repetisse.

80. Nessa linha, denoto que o fato do gestor ter enviado a prestação de contas por meio físico não valida seus atos para efeitos de cumprimento do dever legal de prestar contas, uma vez que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo possuem normativa que expressamente determina sua remessa



exclusivamente por meio do Sistema Aplic, conforme estabelece o artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

81. Destaco novamente que não houve remessa por meio do Sistema Aplic desses documentos. Assim, não é razoável que no final de 2019 o gestor ainda não tivesse concluído o envio das informações do exercício de 2018, bem como não tivesse apresentado a prestação de Contas de Governo do referido exercício.

82. Esses fatos indubitavelmente prejudicaram o exercício das competências deste Tribunal em seu papel constitucional de emitir Parecer Prévio sobre as contas que deveriam ter sido prestadas e de fazê-lo até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)²⁰.

83. Dessa forma, restou comprovado que o Prefeito de Poconé, Atil Marques do Amaral, não realizou a devida prestação de contas, contrariando, entre outras normas, o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/1988), que assim dispõe:

Art. 70. [...]

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

84. Como visto, a obrigação de prestar contas se estende aos Prefeitos Municipais, cuja previsão se encontra nos §§ 2º e 3º do art. 31 da CF/1988, normas de repetição obrigatória nas leis orgânicas dos municípios, conforme a transcrição a seguir:

Art. 31. [...]

²⁰ Art. 26. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.



§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

85. Nessa linha, destaca-se que a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê em seu art. 209, § 1º, o prazo para se realizar o envio ao Tribunal de Contas do Estado, bem como dispõe sobre a abertura de tomada de contas caso esse prazo não seja cumprido, conforme segue:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante 87 sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

86. Nesse toar, é certo que o prejuízo ao controle externo não pode ser mensurado pelo gestor que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

87. No mesmo sentido se encontra a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, a qual, em seu inciso IV do art. 1º determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.



88. Ressalta-se ainda que a apresentação das contas anuais pelo Prefeito à Câmara de Vereadores não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, uma vez que a CF/1988, em seu artigo 31, § 3º, já transcrito, juntamente com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo fiquem disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, vejamos:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

89. Portanto, **a omissão na prestação de contas é fato ensejador de instauração de tomada de contas, além de caracterizar ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

90. Ademais, a gravidade dessa conduta é tamanha que não prestar contas caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito, previsto art. 1º, VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

91. Adicionalmente, o art. 35, II, da CF/1988 prescreve que a ausência na prestação das contas **pode acarretar intervenção do Estado-membro em seus municípios**²¹, nos termos constitucionalmente previstos, uma vez que a prestação de contas constitui um princípio republicano e democrático, sensível e de alta relevância.

²¹ Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]



92. Outra consequência ocasionada pela omissão na prestação anual de contas é que a conduta constitui **irregularidade gravíssima**, que atenta contra princípio constitucional de alta relevância e enseja, por si só, a emissão de **parecer prévio contrário**.

93. Ora, a situação expressa desde logo uma condenação em razão da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável – no caso, a própria violação da CF/1988 mediante a omissão na prestação de contas.

94. Em suma, a omissão na prestação de contas implica julgamento pela irregularidade das contas, como dispõe o art. 194, V, do Regimento Interno deste Tribunal. Portanto, seguindo o Regimento Interno deste Tribunal, somente a omissão na prestação de contas já é suficiente para a conclusão pelo parecer prévio contrário.

95. A propósito, como bem concluiu o eminente Conselheiro Luiz Henrique Lima, “se estamos diante de um crime de responsabilidade, de um ato de improbidade administrativa e de um motivo ensejador de intervenção estadual no município, como imaginar que se possa emitir Parecer Prévio que não seja contrário à aprovação de tais contas?”²².

96. Imperioso também salientar que esta Corte de Contas aprovou a Resolução de Consulta nº 1/2019, a qual dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

²² Processo 17.394-0/2017 - Documento Digital nº 250307/2018, fl. 12.



III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, os quais têm veracidade ideológica presumida, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

[...]

§ 4º Os Pareceres Prévios sobre as Contas Anuais de Governo Municipal serão emitidos pelo Tribunal de Contas dentro do prazo constitucional.

97. Conforme relatado, a prestação de contas relativa ao exercício de 2018 foi integralmente encaminhada via Sistema Control-P (de controle de processos internos do TCE/MT) **após** a emissão do relatório técnico de defesa.

98. Logo, as contas foram prestadas com vícios na forma e no momento - posto que não foram encaminhadas via Sistema Aplic, conforme disposto na Resolução Normativa n.º 36/2012 desta Corte de Contas²³, e tampouco foram remetidas dentro do prazo constitucional, consoante art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso²⁴.

23 Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: [...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

24 Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



99. Por esses motivos, como externado anteriormente, nos termos da Resolução Normativa nº 1/2019 e tendo por precedente o Processo nº 16.687-1/2018 (Contas Anuais de Governo do Município de Colniza, exercício 2018), entendo que deve haver a emissão de parecer prévio contrário em relação à aprovação das contas da Prefeitura de Poconé em relação ao exercício de 2018.

100. Do mesmo modo, deve haver a emissão de representação ao Governador do Estado pela intervenção no município, com instauração de posterior levantamento, pois a situação nestes autos é similar àquela enfrentada por este Tribunal no julgamento do aludido processo, razão pela qual enseja a expedição da mesma decisão de mérito, para manter a coerência das decisões desta Corte.

101. Quanto à instauração de levantamento, sua previsão decorre do art. 4º da Resolução Normativa nº 1/2019 TCE/MT, vejamos:

Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.

[...]

§ 5º A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

6º A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.

102. Considerando isso, o que se verifica é que o gestor não conseguiu justificar de forma satisfatória os atrasos na referida prestação de contas, não as prestando na forma e momento adequados, em inobservância às normas desta Corte de Contas.

103. Desse modo, como o Chefe do Poder Executivo de Poconé não encaminhou ao TCE/MT, via Sistema Aplic, as Contas Anuais Consolidadas de Governo do exercício

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara de Vereadores.



de 2018, mantenho a irregularidade (MB 02), em razão da violação do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, bem como dos arts. 208 e 209 da Constituição Estadual e do desrespeito à Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

104. Por fim, é evidente que a hipótese dos autos caracteriza a omissão no dever de prestar contas, uma vez que não pode ser suprida pela apresentação das contas fora do prazo fixado e em forma diversa da estabelecida normativamente, o que compromete o regular desempenho da missão constitucional desta Corte de Contas de proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Município de Poconé por meio do exercício das atividades de controle externo.

DISPOSITIVO

105. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.554/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos arts. 31, 71 e 75 da CF/1988, nos arts. 206 e 210 da Constituição Estadual, no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT**, sob a responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral.

106. **Voto** ainda no sentido de:

a) instaurar **levantamento** para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Poconé e da responsabilidade no exercício de 2018, nos termos do artigo 4º, § 4º; da Resolução Normativa nº 1/2019;

b) **representar** ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso para verificar a pertinência de **intervenção do Estado no Município de Poconé**, nos termos do artigo 35, II, da CF/1988, c/c o artigo 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007;



c) comunicar à Câmara Municipal de Poconé e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso a ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, para a adoção das providências que entenderem pertinentes;

d) comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso a ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, para a adoção das providências que entender pertinentes.

É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

²⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.